



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 13 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.101

Recurso nº 56.364 - IRPF - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente JAQUELINE NOBRE CÉSAR

Recorrido DRF em FORTALEZA - CE

IRRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Lucro arbitrado - I) a solução dada ao litígio principal - relacionado com o imposto de renda - pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de renda - pessoa física.

II) Mantido o lançamento "ex-officio" com base no lucro arbitrado, a atribuição deste aos sócios é uma mera decorrência. Negado provimento.

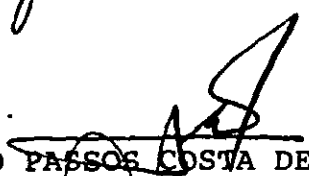
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAQUELINE NOBRE CESAR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

VICE-PRESIDENTE, NA
AUSÊNCIA DO PRESIDENTE.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR
VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA
23 AGO 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER
VA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRE
SIDENTE). AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER
DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 56.364

Acórdão nº 103-10.101

Recorrente: JAQUELINE NOBRE CÉSAR

R E L A T Ó R I O

JAQUELINE NOBRE CÉSAR, CPF nº 173.369.223-49, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, CE, que manteve o lançamento "ex-officio" para os exercícios de 1985 a 1987.

2. Trata-se de exigências do imposto de renda - pessoa física, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo 10380/004.925/88-71.

3. A impugnação de fls. 05/13, tempestivamente apresentada, constitui-se numa cópia da defesa apresentada pela pessoa jurídica COMERCIAL XABANU LTDA., no processo principal, referente ao lançamento "ex-officio" com base em "lucro arbitrado".

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 21/24, considerando que foram obedecidas as normas legais aplicáveis, e que a autuação, objeto do processo principal já foi julgada e que esta decisão faz coisa julgada no presente processo, e, como foi mantido o lançamento no primeiro processo, a ação fiscal é procedente nesta.

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 6.9.89, no dia 27 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 28/30, onde adota como fundamento das razões do recurso, o que foi defendido nas razões do recurso dos autos do processo principal.

6. No processo principal, através do Acórdão nº.....
103- /90, foi negado provimento ao recurso

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.101

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

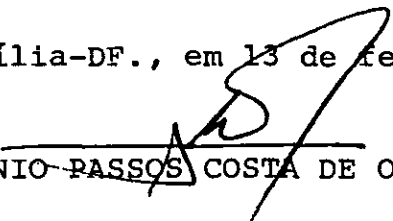
2. De conformidade com o que consta no item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-10007/90, considerou devida a exigência contra a pessoa jurídica.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o lançamento "ex-officio" em causa é uma mera decorrência das exigências feitas contra a referida pessoa jurídica, constantes do processo nº 10380/004.925/88-71. Por isso, a solução dada ao litígio principal relacionado com o imposto de renda - pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de renda - pessoa física.

4. Por outro lado, mantido o lançamento "ex-officio" com base no lucro arbitrado, a atribuição deste aos sócios e, na realidade, uma mera consequência, segundo se infere no inciso I do art. 34 do RIR/80. Os lucros são, portanto, tidos como distribuídos por força de lei. Em última análise, é um caso de "presunção absoluta".

VOTO, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1990


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

